

Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro

# PC-RJ

## Investigador

# SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| LÍNGUA PORTUGUESA.....  | 11 |
| ■ ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO DO TEXTO E SEU SENTIDO .....                        | 11 |
| GÊNERO DO TEXTO.....  | 11 |
| Literário e não Literário.....  | 11 |
| Narrativo .....   | 11 |
| Descritivo.....   | 12 |
| Argumentativo .....   | 13 |
| INTERPRETAÇÃO E ORGANIZAÇÃO INTERNA.....                                      | 13 |
| ■ SEMÂNTICA E CAMPOS SEMÂNTICOS.....  | 16 |
| SENTIDO E EMPREGO DOS VOCÁBULOS.....  | 16 |
| ■ MORFOLOGIA: RECONHECIMENTO, EMPREGO E SENTIDO DAS CLASSES GRAMATICAIS ..... | 18 |
| MECANISMOS DE FLEXÃO DOS NOMES.....   | 19 |
| Padrões Gerais de Colocação Pronominal no Português.....                      | 28 |
| EMPREGO DE TEMPOS E MODOS DOS VERBOS EM PORTUGUÊS .....                       | 29 |
| MECANISMOS DE FLEXÃO DOS VERBOS .....   | 30 |
| ■ PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS .....                                     | 39 |
| ■ SINTAXE .....   | 42 |
| FRASE, ORAÇÃO E PERÍODO.....  | 42 |
| Termos da Oração.....   | 43 |
| PROCESSOS DE COORDENAÇÃO .....  | 48 |
| PROCESSOS DE SUBORDINAÇÃO .....   | 49 |
| TRANSITIVIDADE E REGÊNCIA DE NOMES E VERBOS .....                             | 52 |
| CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL.....  | 53 |
| ■ MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL .....  | 59 |
| ■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA .....                                       | 63 |
| ■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE .....                                  | 65 |
| ■ PONTUAÇÃO.....  | 67 |
| ■ REESCRITA DE FRASES: SUBSTITUIÇÃO, DESLOCAMENTO, PARALELISMO .....          | 69 |

|  |     |
|--|-----|
| ■ VARIÇÃO LINGUÍSTICA: NORMA CULTA .....   | 71  |
| CONHECIMENTOS BÁSICOS DE INFORMÁTICA .....   | 77  |
| ■ COMPONENTES DE UM COMPUTADOR .....   | 77  |
| PROCESSADORES, MEMÓRIA E PERIFÉRICOS MAIS COMUNS .....   | 77  |
| DISPOSITIVOS DE ARMAZENAGEM DE DADOS; PROPRIEDADES E CARACTERÍSTICAS .....   | 78  |
| ■ ARQUIVOS DIGITAIS .....  | 81  |
| DOCUMENTOS, PLANILHAS, IMAGENS, SONS, VÍDEOS; PRINCIPAIS PADRÕES E<br>CARACTERÍSTICAS; ARQUIVOS PDF .....  | 81  |
| ■ CONHECIMENTOS SOBRE SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS 10.....  | 84  |
| CONCEITOS GERAIS, FUNCIONAMENTO, PRINCIPAIS APLICATIVOS E FERRAMENTAS, COMANDOS<br>E CONFIGURAÇÕES .....   | 84  |
| ■ PACOTES DE ESCRITÓRIO: MS OFFICE 2010 BR (OU SUPERIOR) E LIBRE OFFICE 4.X<br>(OU SUPERIOR).....  | 98  |
| EDITORES DE TEXTO: RECURSOS E FUNÇÕES DE FORMATAÇÃO E EDITORAÇÃO, BUSCAS E<br>COMPARAÇÕES, RECURSOS ESPECIAIS, CORRETORES ORTOGRÁFICOS, MANIPULAÇÃO DE<br>ARQUIVOS: LEITURA E GRAVAÇÃO, CONTROLE DE ALTERAÇÕES, USO DE SENHAS PARA<br>PROTEÇÃO, FORMATOS PARA GRAVAÇÃO, RECURSOS PARA IMPRESSÃO .....              | 99  |
| PLANILHAS: FUNÇÕES DE FORMATAÇÃO, UTILIZAÇÃO DE FUNÇÕES MATEMÁTICAS, DE BUSCA,<br>E OUTRAS DE USO GERAL, CRIAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS, GRÁFICOS MAIS COMUNS,<br>MANIPULAÇÃO DE ARQUIVOS: LEITURA E GRAVAÇÃO, RECURSOS PARA IMPRESSÃO.<br>IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DADOS, PROTEÇÃO DE DADOS E PLANILHA ..... | 111 |
| ■ INTERNET.....  | 127 |
| CONCEITOS GERAIS E FUNCIONAMENTO .....   | 127 |
| ENDEREÇAMENTO DE RECURSOS E LINKS.....   | 128 |
| NAVEGADORES (BROWSERS): SUAS PRINCIPAIS FUNÇÕES, SALVA DE PÁGINAS, CACHE<br>E COOKIES.....   | 130 |
| Internet Explorer .....  | 131 |
| Firefox .....  | 131 |
| Google Chrome.....   | 131 |
| SITES .....  | 133 |
| BUSCAS.....  | 134 |
| ■ NAVEGAÇÃO SEGURA .....   | 135 |
| USO DE SENHAS: SENHAS FRACAS E FORTES.....   | 135 |
| CRIPTOGRAFIA.....  | 136 |
| TOKENS E OUTROS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA.....   | 138 |

|  |         |
|--|---------|
| CUIDADOS NO USO DA INTERNET E AMEAÇAS.....   | 140     |
| ■ E-MAIL.....  | 145     |
| UTILIZAÇÃO, CAIXAS DE ENTRADA, ENDEREÇOS, CÓPIAS E OUTRAS FUNCIONALIDADES;<br>WEBMAIL..... | 145     |
| ■ TRANSFERÊNCIA DE ARQUIVOS E DADOS .....  | 149     |
| UPLOAD, DOWNLOAD, BANDA, VELOCIDADES DE TRANSMISSÃO .....                                  | 149     |
| <br>NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....  | <br>155 |
| ■ DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS.....  | 155     |
| DIREITO CONSTITUCIONAL.....  | 155     |
| NACIONALIDADE .....  | 184     |
| DIREITOS POLÍTICOS .....   | 187     |
| PARTIDOS POLÍTICOS.....  | 190     |
| ■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO FEDERAL BRASILEIRO .....   | 194     |
| REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS .....   | 201     |
| ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS .....                                    | 206     |
| ■ PODER EXECUTIVO .....  | 220     |
| FORMA E SISTEMA DE GOVERNO .....   | 220     |
| CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO .....   | 222     |
| ■ SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....   | 222     |
| ■ SEGURANÇA PÚBLICA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....                       | 224     |
| ■ ORDEM SOCIAL .....   | 226     |
| BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL .....   | 226     |
| SEGURIDADE SOCIAL.....   | 226     |
| MEIO AMBIENTE.....   | 230     |
| FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E ÍNDIO .....   | 231     |
| <br>NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....  | <br>239 |
| ■ CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....   | 239     |
| ■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....  | 240     |
| CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....  | 241     |

|   |     |
|---|-----|
| CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO .....  | 245 |
| ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....                                    | 248 |
| AUTARQUIAS .....  | 251 |
| FUNDAÇÕES.....  | 253 |
| EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.....                                 | 256 |
| ■ REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO .....  | 261 |
| CONCEITO .....  | 262 |
| PRINCÍPIOS EXPRESSOS E IMPLÍCITOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....                       | 264 |
| ■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....  | 267 |
| USO E ABUSO DO PODER .....  | 267 |
| REGULAMENTAR .....  | 268 |
| HIERÁRQUICO .....   | 269 |
| DISCIPLINAR.....  | 270 |
| PODER DE POLÍCIA: DIVISÃO DE POLÍCIA, LIMITAÇÕES DO PODER DE POLÍCIA .....            | 270 |
| ■ ATO ADMINISTRATIVO.....   | 271 |
| CONCEITO .....  | 271 |
| REQUISITOS .....  | 272 |
| ATRIBUTOS .....   | 276 |
| CLASSIFICAÇÃO.....  | 277 |
| ESPÉCIES .....  | 279 |
| ■ AGENTES PÚBLICOS .....  | 280 |
| DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS: CONCEITO E ESPÉCIES .....      | 280 |
| Servidor Público .....  | 280 |
| CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....  | 281 |
| ■ ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO RIO DE JANEIRO ..... | 281 |
| DECRETO LEI Nº 220/1975 E SEU REGULAMENTO DECRETO Nº 2.479/1979 .....                 | 281 |
| ■ ESTATUTO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO .....                      | 300 |
| DECRETO LEI Nº 218/1975 E SEU REGULAMENTO DECRETO Nº 3.044/1979 .....                 | 300 |
| ■ LICITAÇÃO .....   | 306 |

|   |     |
|---|-----|
| PRINCÍPIOS.....   | 306 |
| CRITÉRIOS DE JULGAMENTO.....                                | 307 |
| MODALIDADES.....  | 307 |
| PROCEDIMENTO.....   | 308 |
| CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.....         | 315 |
| ■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA .....                   | 316 |
| CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....           | 317 |
| CONTROLE LEGISLATIVO .....                                  | 324 |
| CONTROLE JUDICIAL.....                                      | 327 |
| ■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO .....                    | 330 |
| RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO..... | 330 |
| RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO DO ESTADO .....          | 332 |
| RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO ESTADO .....                | 333 |
| NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....                     | 339 |
| ■ DO INQUÉRITO POLICIAL .....                               | 339 |
| CONCEITO .....  | 339 |
| NATUREZA JURÍDICA.....                                      | 339 |
| FINALIDADE .....  | 339 |
| VALOR PROBATÓRIO.....                                       | 339 |
| CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÃO PARA PRESIDÊNCIA .....         | 339 |
| SIGILO.....   | 341 |
| PRAZO .....   | 341 |
| LEI Nº13.245, DE 2016 .....                                 | 341 |
| DA ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA.....                     | 342 |
| ■ DO EMPREGO DE ALGEMAS .....                               | 342 |
| LEI Nº13.434, DE 2007 .....                                 | 342 |
| LEI Nº 7.210, DE 1984.....                                  | 342 |
| ■ AÇÃO PENAL .....  | 375 |
| ■ PRISÃO CAUTELAR.....                                      | 389 |

|   |     |
|---|-----|
| DISPOSIÇÕES GERAIS.....   | 389 |
| COMUNICAÇÃO DA PRISÃO .....   | 395 |
| PRISÃO EM FLAGRANTE.....  | 395 |
| PRISÃO TEMPORÁRIA .....   | 398 |
| PRISÃO PREVENTIVA.....  | 398 |
| ■ DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO .....                     | 400 |
| DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA .....                | 401 |
| ■ DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO E MEDIDAS ASSECURATÓRIAS .....          | 405 |
| ■ IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E COLETA DO PERFIL GENÉTICO .....            | 409 |
| LEI Nº 12.037, DE 2009.....   | 409 |
| LEI Nº12.654, DE 2012 .....   | 413 |
| ■ DA PROVA .....  | 415 |
| ■ DA BUSCA E APREENSÃO .....  | 419 |
| ■ DA CADEIA DE CUSTÓDIA (LEI Nº 13.964, DE 2019).....                 | 421 |
| ■ DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL .....               | 424 |
| ■ DIREITO AO SILÊNCIO .....   | 428 |
| ■ ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO .....                                       | 429 |
| ■ LEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E TERMO CIRCUNSTANCIADO ..... | 430 |
| LEI Nº 9.099, DE 1995.....  | 430 |
| LEI Nº 10.259, DE 2001.....   | 435 |

# CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

## PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

### CONCEITO E PRINCÍPIOS BÁSICOS

O direito penal é o conjunto de **regras e princípios** que disciplinam a **infração penal** (ou seja, o crime ou delito e a contravenção penal) e a **sanção penal** (isto é, a pena e a medida de segurança).

Tal conceito é de grande importância, uma vez que delimita o objeto e o alcance da matéria e auxilia no estudo e na compreensão da disciplina.

Mas para que serve esse ramo do direito? Podemos dizer que o direito penal serve para tutelar (proteger, cuidar) os principais bens jurídicos (valores materiais ou imateriais, como a vida, liberdade, patrimônio, honra, saúde, entre outros) instituindo sanções para quem infringir suas normas.

### Dica

O direito penal faz parte das chamadas ciências criminais. Juntamente com o direito processual penal e a execução penal, compõe a dogmática penal (tratada por alguns autores por ciências penais). Por sua vez, a dogmática penal, a criminologia e a política criminal interagem entre si, formando o modelo tripartido das ciências criminais.

O estudo do direito penal dá-se pela análise do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da chamada legislação penal especial ou extravagante, que consiste nas normas penais contidas em leis fora do Código Penal (como, por exemplo, a Lei de Crimes Ambientais, o Estatuto do Desarmamento, a Lei de Drogas, entre outras).

O Código Penal (CP), que será objeto do nosso estudo, é dividido em duas partes:

- a **parte geral** (arts. 1º ao 120), em que se apresentam os critérios a partir dos quais o direito penal será aplicado, isto é, quando determinada conduta vai constituir crime e de que forma deve ser aplicada a sanção;
- a **parte especial** (art. 121 ao art. 359), em que constam os crimes em espécie e as respectivas penas.

Para facilitar o estudo, observe a seguinte divisão didática (apenas didática, uma vez que o Código não está dividido desta maneira):

#### ● Parte Geral:

- **Arts. 1º ao 12:** Teoria da Norma — lei penal no tempo e no espaço;
- **Arts. 13 ao 31:** Teoria do Crime;
- **Arts. 32 ao 106:** Teoria da Pena;
- **Arts. 107 ao 120:** Extinção da Punibilidade.

#### ● Parte Especial:

- **Arts. 121 ao 359:** Crimes em Espécie.

Ou seja, a parte geral do Código Penal é responsável por responder a três perguntas fundamentais:

- O que é o direito penal? Teoria da Norma Penal.
- Quais requisitos jurídicos deve ter o delito? Teoria do Crime.
- Quais devem ser as consequências penais do delito? Teoria da Pena.

Além disso, apresenta as situações que impedem a punição e promovem a extinção da punibilidade.

A parte especial, por sua vez, apresenta, em 11 títulos, a descrição dos crimes e a cominação das penas.

O estudo da teoria da norma penal inicia-se pelo exame dos **princípios penais**. O conhecimento dos princípios é essencial para se entender a lógica do funcionamento do direito penal. Ao estudá-los, é importante ter em mente sua função limitadora, ou seja, servem como garantia do cidadão perante o poder punitivo do Estado.

É por tal razão, dada a sua importância, que os princípios penais se encontram previstos na Constituição (também chamados de princípios constitucionais do direito penal) e em tratados de direitos humanos, como, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Os princípios não são somente um conjunto de valores, diretrizes ou instruções de cunho ético ou programático. Os princípios são normas de aplicação prática: têm caráter imperativo (cogente). Estão em posição de superioridade às regras, orientando a interpretação destas ou impedindo a sua aplicação quando estiverem em contradição aos princípios.

Dentre os princípios aplicáveis ao direito penal, dois merecem destaque, por deles se extraírem todos os demais:

- o princípio da **dignidade** da pessoa humana;
- o princípio do **devido processo legal**.

O princípio da **dignidade da pessoa humana** é tido como um “superprincípio”, ou seja, nele se baseiam todas as escolhas políticas no direito: em outras palavras, é um valor que orienta todo o sistema jurídico e prevalece no momento da interpretação de todos os demais princípios e normas (nenhum princípio ou regra de qualquer área do direito, inclusive na esfera penal, pode ser contrário a ele).

Essé princípio maior encontra-se no inciso III, art. 1º, da CF, inserido como **fundamento** do Estado Democrático de Direito:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*[...]*

*III - a dignidade da pessoa humana*

A dignidade humana, na área penal, desdobra-se em dois aspectos:

- o respeito à dignidade da pessoa humana quando esta se torna acusada em um processo-crime;
- o respeito à dignidade do ofendido, que teve seu bem jurídico perdido ou danificado.



A dignidade da pessoa humana só é assegurada quando é observado outro princípio basilar: o **devido processo legal**, que se encontra no inciso LIV, art. 5º, da CF:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]  
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

De forma simples, a consolidação do devido processo legal dá-se quando é assegurado a todos o direito a um processo que segue todas as etapas previstas em lei e que observa todas as garantias constitucionais previstas. Dizer que foi observado o princípio do devido processo legal na esfera penal significa afirmar que houve sucesso na aplicação de todos os princípios processuais penais e processuais penais.

É importante saber que os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal não têm aplicabilidade somente ao direito penal, mas alcançam o direito como um todo. No entanto, produzem reflexos importantíssimos na área penal e servem de base para todos os demais princípios e normas.

### Princípio da Reserva Legal

Ainda de acordo com o inciso XXXIX, art. 5º, da CF, e o art. 1º, do CP, em matéria penal, **apenas lei** em sentido **estrito** (aprovada pelo Parlamento, seguindo o procedimento legislativo previsto na CF) pode criar crimes e sanções (penas e medidas de segurança).

Assim, apenas leis **ordinárias** e leis **complementares** (leis em sentido estrito) podem prever crimes e cominar penas: emendas constitucionais, medidas provisórias, leis delegadas, decretos legislativos e resoluções **não** podem ser usados.

## APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO

### A LEI PENAL NO TEMPO

Nossos próximos passos serão estudar a eficácia da lei penal no tempo e no espaço. Conheceremos os princípios que regem a aplicação da lei penal nestas duas dimensões: quanto ao lugar (espaço), veremos que se aplica o princípio da ubiquidade, e, em relação ao tempo, o princípio da atividade.

Um mnemônico que resume os dois princípios que iremos estudar é: **L. U. T. A.** (Lugar, Ubiquidade, Tempo, Atividade).

### Eficácia da Lei Penal no Tempo

Uma lei penal ingressa no ordenamento jurídico quando o seu processo legislativo é completo e perfeito, e assim passa a vigorar até que, então, outra norma, de igual natureza, a revogue. Em outras palavras, a lei penal nasce (é sancionada, promulgada e publicada), tem seu tempo de vida (vigência) e morre (é revogada).

A revogação de uma lei pode ser **expressa** (quando lei posterior textualmente afirma que a lei anterior não mais produz efeitos) ou **tácita** (quando não há revogação expressa, mas a nova lei é incompatível com a anterior ou regula totalmente a matéria que constava na lei mais antiga).

Podemos falar ainda em revogação parcial ou global. A revogação **parcial** dá-se quando parte dos dispositivos deixam de ser aplicáveis. Já a revogação **global** ocorre quando a lei regula a matéria em sua totalidade ou a lei penal passa a não ser mais aplicável de modo algum.

### Regra Geral

A regra geral é que a lei regula todas as situações ocorridas entre a sua entrada em vigor e sua revogação (*tempus regit actum*). Esse fenômeno jurídico é chamado de **atividade**.

Cabe salientar ainda que a regra geral decorre dos princípios da legalidade e da anterioridade, ou seja, a lei penal somente será aplicada quando já era vigente antes do cometimento do crime, e ainda é vigente quando ocorrer o julgamento do fato. É o que define o art. 1º, do Código Penal:

*Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.*

Se, excepcionalmente, a lei regula situações fora de seu período de vigência, teremos o fenômeno da **extratividade**.

### Extratividade da Lei Penal

A extratividade dá-se de duas formas:

- quando a lei regula situações ocorridas antes de sua vigência (passado), neste caso, chamamos a extratividade de **retroatividade**;
- quando, por outro lado, a lei aplica-se mesmo depois de cessada sua vigência (futuro), teremos a **ultratatividade**.

**Importante:** a regra é a **atividade** da lei penal, ou seja, sua aplicação dá-se somente durante seu período de vigência. Como exceção, temos a extratividade da lei penal mais benéfica, ou seja, sua aplicação é para regular situações passadas (retroatividade) ou futuras (ultratatividade)

### Retroatividade

Observe o art. 2º, do Código Penal:

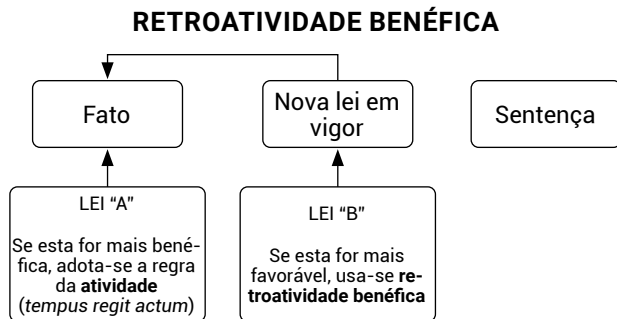
*Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.  
Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.*

O art. 2º refere-se apenas à retroatividade, uma vez que está analisando a aplicação da lei penal tomando por base a data do fato delituoso. Assim, temos duas situações:

- ou se aplica a **regra** do *tempus regit actum*, se for mais benéfico;
- ou se aplica a lei **posterior** (aquela que entra em vigor após outra) se esta for mais benigna (**retroatividade**). A lei posterior mais benéfica é chamada também de *lex mitior*.

Deste modo, em casos de edição de lei nova que seja mais benéfica ao acusado, esta deverá retroagir, de modo que alcance os fatos praticados antes da sua vigência.

Observe as duas situações no fluxograma a seguir:



Vejamus um exemplo para melhor fixar o exposto anteriormente: imagine que um indivíduo pratica um fato delituoso em 10 de fevereiro de 2021. Naquela data, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de quatro anos de reclusão para o crime. No entanto, em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de dois anos de reclusão para o mesmo delito.

Qual delas deve o juiz utilizar ao proferir a sentença? Neste caso, o magistrado deve aplicar a Lei “B”, por ser mais favorável ao réu (a Lei “B”, embora não estivesse em vigor na data do fato, volta no tempo, retroagindo para beneficiar o agente).

Observe que, no exemplo dado, a lei posterior (Lei “B” é mais favorável ao agente). No entanto, a lei posterior pode entrar em conflito com a anterior de maneiras diferentes, gerando situações diversas. Para solucionar cada uma delas, o CP aponta algumas regras que são aplicadas conjuntamente com os princípios constitucionais. São quatro diferentes situações:

#### **Abolitio Criminis ou Novatio Legis ou Lei Supressiva de Incriminações**

A *abolitio criminis* é uma lei nova que revoga a norma incriminadora e torna o fato, antes criminoso, um fato atípico. Esse instituto encontra previsão no art. 2º, do CP, nos termos: “ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime”.

A *abolitio criminis* alcança os fatos praticados com ou sem julgamento final, podendo ocorrer:

- no curso do processo;
- no curso da execução da pena;
- após cumprida a pena.

Na hipótese de ocorrer no curso do processo ou na execução da pena, estes deverão cessar, tendo em vista que o fato deixou de ser considerado criminoso. Já no caso de ocorrer após o cumprimento da pena, os efeitos que da pena decorram deverão ser cessados (não caracterizará reincidência e maus antecedentes, por exemplo).

Cabe destacar, ainda, que somente os efeitos penais da sentença condenatória serão atingidos, ou seja, não cessam os efeitos civis e administrativos.

- **Consequências da *abolitio criminis***: por força da retroatividade (inciso XL, art. 5º, CF, e *caput*, art. 2º, CP), aplica-se a lei nova. Ocorre a extinção da punibilidade (é, pois, causa extintiva da punibilidade, conforme o inciso III, art. 107, CP). Os agentes que estiverem sendo processados terão seus processos extintos, já os que ainda não tiverem sido denunciados terão seus inquéritos trancados.

**Dica:** para que haja a *abolitio criminis*, é necessário que ocorra a revogação total do tipo formal e a supressão material do fato criminoso. A conduta típica não pode mais existir no ordenamento jurídico.

**Atenção:** não confunda *abolitio criminis* com o princípio da continuidade normativa-típica. Neste, após a revogação do tipo penal, ocorre um deslocamento do crime para outro dispositivo.

Como exemplo do princípio da continuidade normativa-típica, podemos citar o antigo crime do art. 214, do CP (crime de atentado violento ao pudor), que teve sua conduta realocada para o art. 213, do CP (crime de estupro). Neste caso, não ocorreu a descriminalização da conduta, apenas um deslocamento do tipo penal.

Existe também a possibilidade de que a descriminalização de uma conduta penal seja de modo transitório, é a chamada *abolitio criminis temporalis*.

Esta hipótese teve destaque com a Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que autorizou a extinção da punibilidade para os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo para aqueles que realizassem a entrega voluntária das armas dentro dos prazos estabelecidos na lei. É o que dispõe o art. 32, do Estatuto: “Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la [...] e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados [...], ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.”

- **Novatio legis in melius**: é a lei nova (*novatio legis*) que, sem excluir a incriminação, ou seja, sem constituir *abolitio criminis*, é mais favorável ao agente (*in melius*). Por exemplo, quando comina pena mais branda, inclui atenuantes, permite a obtenção de benefícios como a sursis e o livramento condicional, entre outros. De acordo com o inciso XL, art. 5º, CF, e *caput*, art. 2º, CP, retroage para favorecer o agente, aplicando-se aos fatos anteriores “ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”. A lei mais benéfica recebe o nome de *lex mitior*;
- **Novatio legis in pejus**: ocorre quando a lei posterior, sem criar novo tipo incriminador, de qualquer modo agrava a situação do agente (*in pejus*). Por exemplo, aumenta a pena, ou impõe uma forma de execução mais severa (hipoteticamente instituindo o mesmo rigor inicial da reclusão ao cumprimento dos crimes apenados com detenção). Nesta hipótese, a lei melhor (*lex mitior*) passa a ser a lei anterior. A lei mais severa recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Tem como consequências: em relação à lei nova, aplica-se os princípios da irretroatividade da lei mais severa. Quanto à lei antiga, mais benéfica, aplica-se a ultratividade;
- **Novatio legis incriminadora**: dá-se quando a lei nova cria um tipo incriminador, considerando infração uma conduta considerada irrelevante

pela lei anterior. Por exemplo, a Lei nº 10.224, de 2001, introduziu no Código Penal o art. 216-A, e criou o tipo de assédio sexual no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como consequências: a nova lei gravosa é irretroativa (art. 1º, CP).

### Ultratividade

Veja que o texto do Código Penal não menciona a **ultratatividade**, ou seja, a possibilidade de o juiz aplicar uma lei já revogada. No entanto, essa aplicação pode ocorrer na sentença, se esta for mais benéfica e vigente à época do fato criminoso.

Veja o seguinte exemplo: em 10 de fevereiro de 2021, encontra-se em vigor a Lei “A”, que prevê a pena mínima de dois anos de reclusão para determinado crime; em 10 de março do mesmo ano, entra em vigor a Lei “B”, que comina a pena mínima de quatro anos de reclusão para o mesmo delito. Em 10 de agosto, ao sentenciar, o juiz deve utilizar a Lei “A”, já revogada, pois, por tratar-se de lei mais benéfica, torna-se ultrativa.

Observe tal fenômeno no fluxograma a seguir:



De quem é a competência para aplicar a lei posterior favorável? Antes de o juiz proferir a sentença, não há dificuldade: cabe ao juiz de 1º grau sua aplicação; em grau de recurso, a competência é do Tribunal; e se já transitada em julgado a sentença, a competência é do juiz da execução penal, de acordo com o inciso I, art. 66, da Lei de Execução Penal (LEP). Este é o posicionamento majoritário da doutrina e jurisprudência (Súmula nº 611, do STF).

Todas as situações que vimos acima podem ser resolvidas pela seguinte regra: a lei só retroage para **beneficiar** o sujeito. No entanto, como saber qual das leis em conflito é a mais favorável ao agente? Para avaliar a mais benéfica, o juiz deve sempre apreciar o caso concreto sob a eficácia de cada uma das leis em conflito, comparando o resultado: o que mais favorecer o agente deve prevalecer.

### Lei Intermediária

O que acontece se houver uma lei **intermediária**, ou seja, que entrou em vigor **depois** da data do fato e foi revogada **antes** da sentença? Neste caso, deve ser aplicada em favor do réu a mais favorável delas, mesmo que for a intermediária (também chamada de intermédia) e não a última.

### Combinação de Leis

O que acontece se houverem várias leis sucessivas e cada uma delas tiver uma parte, um aspecto, mais favorável ao sujeito? É possível combinar várias leis, criando uma “terceira lei” para beneficiar o agente? Segundo a maior parte da doutrina, não, por violar o princípio da legalidade.

O STF firmou entendimento pela impossibilidade da combinação de leis, devendo ser avaliados os benefícios e prejuízos de forma separada, e, assim, aplicada na íntegra a lei escolhida como mais benéfica.

O STJ também se posicionou de modo semelhante por meio da **Súmula nº 501**, que dispõe:

**Súmula nº 501 (STJ)** *É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis.*

Posto isso, podemos observar que ambas as posições, tanto a do STJ quanto a do STF, vedam a combinação de leis.

### Leis Temporárias e Excepcionais

A regra da retroatividade benéfica **não** se aplica no caso das chamadas leis intermitentes (leis temporárias e leis excepcionais). Veja o art. 3º, CP:

**Art. 3º** *A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.*

- **Lei excepcional:** é aquela feita para vigorar em épocas especiais, como guerra, calamidade etc. É aprovada para vigorar enquanto perdurar o período excepcional. É facilmente identificável por expressões como “esta lei terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública”;
- **Lei temporária:** feita para vigorar por determinado tempo, estabelecido previamente na própria lei. Assim, a lei traz em seu texto a data de cessação de sua vigência (termo final). Um exemplo de lei temporária é a Lei nº 12.663, de 2012, denominada Lei Geral da Copa, que criou tipos penais que duraram até o dia 31 de dezembro de 2014.

Posto isso, rege o art. 3º, do Código Penal, que, mesmo cessadas as circunstâncias que a determinaram (lei excepcional) ou decorrido o período de sua duração (lei temporária), é possível aplicá-las aos fatos praticados durante sua vigência.

Desta forma, são leis ultrativas, isso porque regulam atos praticados durante sua vigência, mesmo após sua revogação.

### Importante!

**Ultratividade:** as leis de vigência temporária (excepcionais e temporárias) são ultrativas, no sentido de continuarem a ser aplicadas aos fatos praticados durante a sua vigência mesmo depois de sua autorrevogação.

### Normas Penais em Branco e Direito Intertemporal

Este assunto é interessante, pois diz respeito à alteração do complemento da norma penal em branco.

Primeiro vamos entender o que é norma penal em branco e ver algumas particularidades a ela relacionadas para depois vermos sua relação com o fator “tempo”.

Norma penal em **branco** ou **cega** pode ser definida como uma lei penal incriminadora que possui um elemento indeterminado no que diz respeito à descrição da conduta. Lembre-se de que a norma penal incriminadora estabelece uma conduta (uma ação ou omissão) em seu preceito **primário** e uma sanção penal em seu preceito **secundário**. Quando um tipo penal traz seu preceito primário incompleto, precisando ser complementado por outra norma, estamos diante de uma norma penal em branco ou cega.

Veremos dois exemplos de norma penal em branco, o primeiro constante no art. 237, do Código Penal, e o outro no art. 33, da Lei de Drogas:

*Conhecimento prévio de impedimento*

**Art. 237** *Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.*

Aqui, o dispositivo penal não esclarece o que é “impedimento que lhe cause nulidade absoluta”. O complemento, neste caso, deve ser buscado em fonte legislativa de igual hierarquia (lei): o branco do art. 237, CP, é complementado pelas hipóteses de impedimento tratadas pelo Código Civil, em seu art. 1.521. Este caso é o que se chama de norma penal em branco em sentido **lato** ou **imprópria** ou **homogênea**: a complementação do preceito primário faz-se com auxílio de uma lei.

Norma penal em branco é um assunto dos mais cobrados em concursos. É importante guardar não só suas relações com o direito temporal, mas também suas classificações. Assim, vamos incluir mais três em nosso vocabulário jurídico-penal:

- Norma penal em branco em sentido **lato homovitelina**: o complemento encontra-se no mesmo diploma legal da norma incompleta (exemplo: vários tipos do Código Penal tratam de crimes cometidos por funcionário público; o conceito de funcionário público é encontrado no art. 327, do próprio CP);
- Norma penal em branco em sentido **lato heterovitelina**: o complemento está em diploma legal diferente do da norma incompleta (exemplo: o art. 237, CP, fala em impedimento que cause a nulidade absoluta do casamento; o complemento encontra-se no Código Civil — CC);
- Quando o complemento é dado por uma norma constante da CF, temos a chamada norma penal em branco de **fundo constitucional** (exemplo: o art. 246, do CP, que fala em “idade escolar”; tal conceito encontra-se no inciso I, art. 208, CF).

Agora, veja o caso da Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas):

**Art. 33** *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.*

No caso do art. 33, da Lei nº 11.346, de 2006, o dispositivo não define o que são “drogas”, nem o que seja “sem autorização legal ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. A definição de quais substâncias são ilícitas é encontrada em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que, por ser fonte legislativa hierarquicamente inferior, é denominada norma penal em branco em sentido **estrito** ou **própria** ou **heterogênea**.

Por outro lado, temos a chamada norma penal em branco **ao revés**, **invertida**, **inversa** ou ao **avesso** quando o complemento necessário se refere à sanção (preceito secundário). Um exemplo de norma penal em branco ao revés é o tipo do crime de genocídio, previsto na Lei nº 2.889, de 1956, que apresenta um branco em relação à pena, sendo necessário recorrer a outras leis para completar tal branco.

Pode acontecer de o próprio complemento da norma incompleta necessitar de outro complemento, ou seja, é preciso uma dupla complementação. Neste caso, temos o que se usa chamar de norma penal em branco **ao quadrado**.

Ainda em relação às normas penais em branco, vale a pena lembrar que é importante saber diferenciá-las dos tipos penais **abertos**. O tipo penal aberto, assim como na norma em branco, é uma norma incompleta que necessita de complementação. A diferença, no entanto, é que no tipo penal aberto a complementação é feita por meio de um juízo de valoração realizado pelo juiz, isto é, o complemento vem da valoração feita pelo magistrado e não de uma outra norma.

Agora que já vimos o conceito de norma penal em branco e suas particularidades, vamos fazer uma relação dela com a questão do direito no tempo.

Vamos voltar ao exemplo do art. 33, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico ilícito de drogas). O que ocorreria, por exemplo, se houvesse a retirada de certa substância psicoativa da portaria da ANVISA, que define as drogas para efeito da Lei nº 11.343?

Imagine um sujeito que é pego vendendo a droga “X”, que consta na Portaria, e passa a responder pelo crime de tráfico de drogas. Com a retirada da substância da norma complementar, como ficaria a situação do agente?

Neste caso, acontecerá a retroatividade **benéfica**, descriminalizando o comportamento, por força da *abolitio criminis*. Veja que o fato passa a ser atípico não pela revogação da Lei que considerava o fato típico, mas sim por conta de seu complemento.

Tal foi o que ocorreu no caso do art. 237, do CP. O Código Civil de 1916, em seu inciso VII, art. 183, previa que um dos impedimentos absolutamente dirimentes era o casamento do cônjuge adúltero com o corréu condenado por tal crime. No entanto, o Código Civil de 2002 não trouxe tal impedimento, ocorrendo, pois, *abolitio criminis*, que retroagiu em favor de eventuais réus.

A retroação benéfica, por outro lado, **não** ocorre quando se tratar de complementos que tenham caráter **excepcional** ou **temporário**, como foi o caso, por exemplo, da Lei nº 1.521, de 1951, a Lei de Crimes Contra a Economia Popular: o comerciante que fosse flagrado vendendo produto com preço acima do que constasse em tabela oficial respondia pelo ato, ainda que o congelamento, com a respetiva revogação da tabela, se encerrasse antes da conclusão do inquérito policial ou do processo penal.

## Do Tempo do Crime

Logo em seus primeiros artigos, o Código Penal preocupa-se em tratar da aplicação da lei penal no tempo. Mas qual a importância de se conhecer o tempo do crime?

Determinar o tempo do crime é essencial, em primeiro lugar, para saber **qual lei** será aplicada no caso concreto. Da mesma forma, é imprescindível para **verificar a imputabilidade** do agente (que pode ser menor de 18 no momento da conduta), fixar as **circunstâncias** do tipo penal, verificar a **prescrição**, dentre outros aspectos.

Existem três teorias que podem ser consideradas para determinar o tempo do crime:

|                                      |   |
|--------------------------------------|---|
| <b>TEORIA DA ATIVIDADE</b>           | Considera-se praticado o crime no momento da <b>conduta</b>   |
| <b>TEORIA DO RESULTADO</b>           | Considera-se praticado o crime no momento do <b>resultado</b>   |
| <b>TEORIA MISTA OU DA UBIQUIDADE</b> | Considera-se praticado o crime tanto no momento da <b>conduta</b> quanto no momento do <b>resultado</b> |

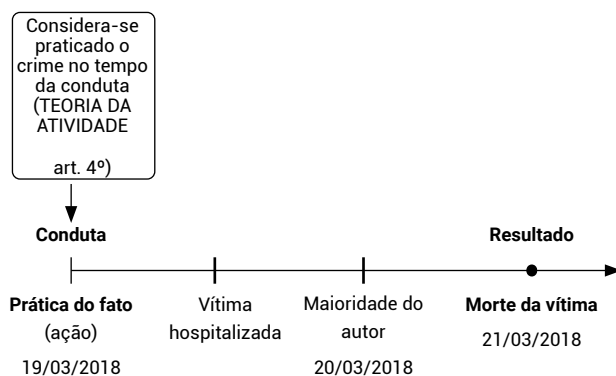
O direito penal brasileiro adotou, em relação ao tempo do crime, a teoria da **atividade**, por isso, considera-se praticado o crime no momento da conduta (ação ou omissão), ainda que outro seja o momento do resultado (art. 4º, CP).

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

**Ilustrando:** imagine que determinada pessoa, nascida em 20 de março de 2000, tenha entrado em discussão com seu nefasto e realizado disparos de arma de fogo contra ele no dia 19 de março de 2018, vindo a vítima a ser hospitalizada e a falecer no dia 21 de março de 2018 em razão dos ferimentos.

Tendo em vista que o CP adota a teoria da atividade, o tempo do crime será determinado no instante da ação (momento dos tiros) e não no momento do resultado. Neste caso, como o agente era, à época da ação, menor de 18 anos, ainda que a vítima morra depois do atirador ter completado a maioridade penal, ele não poderá responder criminalmente pelo ato, e sim responderá pela prática de ato infracional.

Veja o esquema a seguir, como exemplo:



## Importante!

A teoria adotada pelo CP, em relação ao tempo do crime, é a teoria da **atividade**. Leva-se em conta o momento da conduta (ação ou omissão), pouco importando o instante do resultado.

É na data da conduta, portanto, que:

- **Se verifica a imputabilidade penal:** no nosso exemplo, o fato de ser o autor maior ou menor de 18 anos;
- **Se fixam as circunstâncias do crime:** qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes ou atenuantes (como, por exemplo, ser a vítima criança ou maior de 60 anos, o que conta como agravantes; ou ser o autor menor de 21 anos, o que vai servir como atenuante).

## Tempo do Crime nas Infrações Permanentes e Continuadas

Nestes casos, será aplicada regra especial, que consta na Súmula nº 711, do STF.

**Súmula nº 711 (STF)** A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

Crime **permanente** é aquele cuja consumação se prolonga no tempo pela vontade do sujeito ativo, como ocorre no caso de um sequestro. Neste caso, é considerado tempo do crime todo o período em que se desenrola a atividade criminosa. Assim sendo, se um sequestrador, menor de 18 anos quando do início da prática do crime, atinge a maioridade ainda com o delito em curso, é considerado imputável para os fins penais.

Por sua vez, crime **continuado** é uma ficção jurídica criada para beneficiar o réu, prevista no art. 71, do CP. O crime continuado ocorre quando o agente pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, sendo que, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução, são tidos uns como continuação dos outros.

Por exemplo, um empregado de uma loja de ferramentas, visando subtrair um kit de ferramentas do estabelecimento, resolve furtar uma ferramenta por dia, até ter em suas mãos o kit completo. 60 dias depois, o sujeito vai conseguir completar o conjunto e vai ter cometido 60 furtos.

Não fosse a regra benéfica do art. 71, do CP, a pena mínima neste caso somaria 120 anos de reclusão. Reconhecendo-se a ocorrência de crime continuado, ocorrerá a chamada exasperação: no nosso exemplo específico, será aplicada ao agente a pena de um só dos furtos aumentada de 1/6 até 2/3. No entanto, não nos interessa, neste momento, ingressar no tema do crime continuado, basta-nos apenas a noção do fenômeno para que possamos discutir a questão do tempo do crime quando de sua ocorrência.

Assim sendo, temos que a mesma regra aplicável ao crime permanente (Súmula nº 711, do STF) deve ser aplicada ao crime continuado, com uma ressalva quanto às condutas praticadas pelos menores de 18 anos, por força do art. 228, da CF, que determina sua imputabilidade: na hipótese de um sujeito cometer

quatro furtos, possuindo 17 anos quando do cometimento dos dois primeiros, e já 18, no momento da prática dos dois últimos, somente estes dois é que servirão para constituir o crime continuado.

### Tempo do Crime e Conflito Aparente de Normas

O conflito aparente de normas (ou concurso aparente de normas) estabelece-se quando duas ou mais normas aparentemente são aplicáveis ao mesmo fato.

Por exemplo: um sujeito resolve importar, via correio, uma determinada substância entorpecente. Num primeiro momento, pode parecer que se aplique ao caso o previsto no art. 334, do Código Penal, que trata do crime de contrabando. Ocorre que o mesmo fato está previsto no art. 33, da Lei de Drogas. Assim, as duas normas parecem ser aplicáveis ao mesmo fato.

No entanto o conflito é apenas aparente, uma vez que a própria lei apresenta mecanismos para sua solução: no caso do nosso exemplo, aplica-se o art. 33, da Lei de Drogas (tráfico ilícito de drogas), por tratar-se de lei especial (o tráfico internacional de drogas distingue-se do contrabando porque refere-se, especificamente, a um determinado tipo de mercadoria proibida, a droga. O mesmo ocorre com o tráfico de armas, previsto no Estatuto do Desarmamento).

Note que o conflito é apenas **aparente**, pois somente uma das normas acaba regulamentando o fato, afastando as demais.

Para que ocorra o conflito aparente de normas, devem estar presentes dois pressupostos:

- unidade de fato, ou seja, a existência de uma única infração penal (por exemplo: uma morte);
- pluralidade de normas identificando o mesmo fato como delituoso, isto é, duas ou mais normas pretensamente regulando o mesmo fato criminoso.

Veja ainda o seguinte:

- **Aparente aplicação de todas as normas à espécie:** a incidência de todas é apenas aparente;
- **Efetiva aplicação de apenas uma delas:** somente uma é aplicável, razão pela qual o conflito é aparente.

A solução dá-se pela aplicação de alguns **princípios** que vamos ver a seguir (chamados de princípios que solucionam o conflito aparente de normas).

Os princípios que solucionam o conflito aparente de normas são quatro:

- especialidade;
- subsidiariedade;
- consunção (ou absorção);
- alternatividade (este último não é unânime entre os autores, conforme veremos ao estudá-lo).

Antes de verificar se há leis concorrentes, deve-se analisar se não é o caso da ocorrência de **sucessão temporal de leis**. Ou seja, a primeira “peneira” a ser feita é verificar se não se trata de conflito de leis no tempo, que são solucionados pelo princípio de que lei posterior revoga lei anterior (*lex posterior derogat priori*).

Por exemplo, a Lei “A” regra determinada situação; Lei “B”, posterior, revogando a lei mais antiga, passa a vigor tratando do mesmo conteúdo; neste caso não há conflito aparente de normas, mas sim aplicação das regras relativas à lei penal no tempo.

Uma corrente minoritária de autores inclui a sucessão temporal de leis como um princípio de solução do conflito aparente de normas (como é o caso do Prof. Guilherme Nucci, que o apresenta como “critério da sucessividade”).

Vamos, agora, analisar detalhadamente cada um deles.

### Princípio da Especialidade

Lei especial que afasta a aplicação de lei geral (*lex specialis derogat generali*), como, a propósito, encontra-se previsto no art. 12, do Código Penal:

**Art. 12** *As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso*

Uma norma penal incriminadora (que descreve crimes e comina penas) é especial em relação à outra quando:

- possui em sua definição legal todos os elementos típicos que constam na geral;
- apresenta mais alguns elementos (de natureza objetiva ou subjetiva), chamados de especializantes, que a tornam mais ou menos severa do que a geral.

Vamos exemplificar. O tipo penal do homicídio simples, descrito a seguir, é lei geral:

*Homicídio simples*

**Art. 121** *Matar alguém.*

Compare com o tipo penal do infanticídio, outro dos crimes contra a vida:

*Infanticídio*

**Art. 123** *Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após.*

O infanticídio (crime específico) é lei especial em relação ao homicídio (crime genérico), uma vez que contém mais elementos:

- sob a influência do estado puerperal;
- o próprio filho;
- durante o parto ou logo após.

Assim, estando presentes os especializantes, o tipo genérico é **preterido** pelo especial, a fim de que se evite a dupla punição (*bis in idem*). Em outras palavras, no conflito aparente entre norma geral e norma especial, afasta-se a geral e aplica-se a especial.

Note que, no exemplo apresentado, ambos os dispositivos se encontram dispostos na mesma lei (CP). Pode ocorrer, no entanto, de estarem contidos em leis distintas, como nos exemplos a seguir. Observe, respectivamente os tipos penais do homicídio culposo, previsto no Código Penal, e o homicídio culposo na direção de veículo automotor, que consta do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

**Código Penal (CP)**

**Art. 121** *Matar alguém:*

[...]

*Homicídio culposo*

§ 3º *Se o homicídio é culposo (Vide Lei nº 4.611, de 1965)*

*Pena – detenção, de um a três anos.*

### **Código de Trânsito Brasileiro (CTB)**

**Art. 302** Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Pode ocorrer, também, que a relação entre norma geral e especial ocorra “dentro” de determinados crimes que apresentem um tipo simples e formas típicas qualificadas ou privilegiadas. Assim, o tipo fundamental é excluído pelo qualificado ou privilegiado, que deriva daquele.

Nesses termos, o furto simples (*caput*, art. 155) é excluído pelo privilegiado (§ 2º, art. 155); o estelionato simples (*caput*, art. 171) é excluído pelo qualificado (§ 3º, art. 171) etc.

### **Princípio da Subsidiariedade (Tipo de Reserva)**

Uma norma é considerada subsidiária em relação à outra quando a conduta nela prevista (de menor gravidade) integra o tipo da principal (que descreve o fato de forma mais abrangente). Neste caso, a lei principal afasta a aplicação de lei secundária (*lex primaria derogat subsidiariae*), justamente porque esta última cabe dentro dela.

Ou seja, a figura típica subsidiária (chamada pelo grande penalista brasileiro Nelson Hungria de “soldado de reserva”) é parte da principal, estando nela contida. Observe que não se trata de ser especial, mas sim mais ampla. Veja os exemplos a seguir:

- o crime de ameaça (art. 147, CP) é subsidiário (cabe) no delito de constrangimento ilegal mediante ameaça (art. 146). Este, por sua vez, é subsidiário ao crime de extorsão (art. 158, CP);
- o crime de disparo de arma de fogo (art. 15, da Lei nº 10.826, de 2003), encaixa-se no crime de homicídio cometido com disparo de arma de fogo (art. 121, CP).

Veja que há um só fato. No exemplo da morte causada por disparo de arma de fogo, o fato (disparo que acaba matando) é maior do que a norma subsidiária (mero disparo), só podendo, portanto, encaixar-se na norma principal (mais ampla).

A subsidiariedade apresenta-se nas seguintes formas:

- **Expressa ou explícita:** ocorre quando a própria norma indica expressamente em seu texto seu caráter subsidiário, ou seja, afirma que só será aplicada se não for o caso da aplicação de outra, de maior gravidade. Esta é mais simples de ser identificada, sendo reconhecida por expressões tais como “se o fato não constituir crime mais grave”.

Um exemplo é o delito de perigo para a vida ou saúde de outrem: o art. 132, do CP, descreve em seu preceito secundário a pena de detenção, de três meses a um ano, “se o fato não constituir crime mais grave”. Ou seja, a lei explicitamente indica que o art. 132 só é aplicável se o fato não constituir crime mais grave, como a tentativa de homicídio, o perigo de contágio de moléstia grave e o abandono de incapaz, entre outros. São outros exemplos de subsidiariedade expressa no § 3º, art. 129, e nos arts. 238, 239 e 307, todos do CP, e os arts. 21, 29 e 46, da Lei de Contravenções Penais (LCP);

- **Tácita ou implícita:** neste caso, a norma nada fala. No entanto, o fato incriminado na norma subsidiária serve como elemento componente ou agravante especial da norma principal, como, por exemplo, no caso do estupro (norma principal) que contém o constrangimento ilegal (norma subsidiária), e do furto qualificado pelo arrombamento, que contém o dano (o constrangimento ilegal é subsidiário de todos os crimes que têm como meio de execução a violência física ou a grave ameaça; o dano, por sua vez funciona como circunstância qualificadora do furto). Outro exemplo é a omissão de socorro (art. 135, CP) que serve como qualificadora do homicídio culposo (§ 4º, art. 121, CP).

Na prática, o princípio da subsidiariedade acaba por gerar os mesmos resultados do princípio da especialidade. No entanto, trata-se de institutos diferentes. A distinção pode ser feita de duas maneiras:

- **Na especialidade:** há relação entre o fato descrito pela norma genérica e o estabelecido pela especial (relação de gênero e espécie). Na subsidiariedade não existe essa relação;
- **Na subsidiariedade:** quando se afasta a incidência da norma primária a pena do tipo subsidiário pode ser aplicada, como um “soldado de reserva” e aplicar-se pelo *residuum*.

Para fixar o entendimento, vamos ilustrar o princípio da subsidiariedade:

- lei principal (é o todo). Ex.: extorsão mediante sequestro (art. 159);
- lei subsidiária (é parte). Ex.: sequestro e cárcere privado (art. 148).

### **Princípio da Consunção ou Absorção**

Trata-se do princípio segundo o qual o fato previsto por uma lei está, igualmente, contido em outra de maior amplitude, aplicando-se somente esta última. Os fatos menos amplos e menos graves servem como preparação ou execução ou mero exaurimento.

Ou seja, ocorre a consunção ou absorção, quando:

- um fato definido por uma norma incriminadora é meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime;
- constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática relativa ao crime que absorve.

A consunção tem várias aplicações: a tentativa é absorvida pela consumação; a participação, pela coautoria; e o porte de arma é absorvido no homicídio quando a arma é adquirida e portada com a finalidade de matar a vítima.

É utilizada, também, no **crime progressivo** (aquele no qual o agente possui um só designio, mas, para alcançar o resultado mais grave, passa pelo menos grave). Em outras palavras, é quando o agente desde o início quer alcançar o resultado mais grave, e o busca por meio de atos sucessivos e crescentes. Por exemplo: o caso do homicida que deseja matar a vítima cortando as partes do corpo; embora cometa várias ações, sua intenção é matar a vítima e, assim, responde por um único crime de homicídio qualificado.

Outra aplicação da consunção dá-se na **progressão criminosa**, ou seja, quando o agente possui um dolo inicial e, no mesmo contexto fático, resolve substituir o desígnio, como, por exemplo, quando o sujeito, desejando causar lesões à vítima, corta seus dedos. No entanto, no mesmo momento, muda de ideia e resolve matar o ofendido com um tiro na cabeça. Neste caso, o agente responde pelo homicídio, ficando as lesões corporais absorvidas (se não fossem no mesmo contexto fático; por exemplo, no caso do agente que mata a vítima um mês após causar-lhe lesões, haveria, por outro lado, concurso de crimes, respondendo o agente pelos dois delitos).

Deste modo, a progressão criminosa compreende três subespécies, quais sejam:

- **Progressão criminosa em sentido estrito:** nesta hipótese, o agente deseja inicialmente produzir um resultado e, após atingi-lo, decide prosseguir e reiniciar sua agressão, produzindo uma lesão mais grave. Distingue-se do crime progressivo, porque, enquanto neste há unidade de desígnios (desde logo o agente já quer o resultado mais grave), na progressão criminosa ocorre pluralidade de elemento subjetivo, ou seja, pluralidade de vontades (inicialmente quer-se um resultado e, após atingi-lo, muda-se de ideia e resolve-se provocar outro de maior gravidade).

No exemplo dado para o crime progressivo, imaginemos que o marido queira inicialmente ferir sua esposa, isto é, cometer um crime de lesões corporais. Posteriormente, com a vítima já prostrada ao solo, surge a intenção de matá-la, o que acaba sendo feito.

Desse modo, no crime progressivo há um só crime, comandado por uma única vontade, no qual o ato final, mais grave, absorve os anteriores; já na progressão criminosa há mais de uma vontade, correspondente a mais de um crime, ficando o crime mais leve absorvido pelo de maior gravidade.

Embora haja condutas distintas (cada sequência de atos comandada pela vontade corresponde a uma conduta, logo, para cada vontade, uma conduta), o agente só responde pelo fato final, mais grave. Os fatos anteriores ficam absorvidos.

Elementos da progressão criminosa em sentido estrito:

- **Pluralidade de desígnios:** o agente inicialmente deseja praticar um crime e, após cometê-lo, resolve praticar outro de maior gravidade, o que demonstra existirem duas ou mais vontades;
  - **Pluralidade de fatos:** ao contrário do crime progressivo, em que há um único fato delituoso composto de diversos atos, na progressão criminosa existe mais de um crime, correspondente a mais de uma vontade;
  - **Progressividade na lesão ao bem jurídico:** o primeiro crime, isto é, a primeira sequência voluntária de atos, provoca uma lesão menos grave do que o último e, por essa razão, acaba por ele absorvido.
- **Fato anterior (*ante factum*) não punível:** sempre que um fato anterior menos grave for praticado como meio necessário para a realização de outro mais grave, ficará por este absorvido. Note

que o fato anterior que integra a fase de preparação ou de execução somente será absorvido se for de menor gravidade (somente o “peixinho” é engolido pelo “peixão”, e não o contrário).

Exemplo: o agente falsifica uma carteira de identidade e com ela comete um estelionato. Responde pelos dois crimes, pois o documento falsificado poderá ser usado em inúmeras outras fraudes. Se, contudo, falsificasse a assinatura de um fólio de cheque e o passasse a um comerciante, só responderia pelo estelionato, pois não poderia usar aquela folha falsa em nenhuma outra fraude. O que se critica é que o falso, crime mais grave, não poderia ser absorvido pelo estelionato. Aplicou-se, entretanto, no caso, a progressão criminosa, na modalidade fato anterior não punível.

- **Fato posterior (*post factum*) não punível:** ocorre quando, após realizada a conduta, o agente pratica novo ataque contra o mesmo bem jurídico, visando apenas tirar proveito da prática anterior. O fato posterior é tomado como mero exaurimento.

Exemplo: após o furto, o agente vende ou destrói a coisa. Há uma regra que auxilia na aplicação do princípio da consunção, segundo a qual, quando os crimes são cometidos no mesmo contexto fático, opera-se a absorção do menos grave pelo de maior gravidade. Sendo destacados os momentos, responderá o agente por todos os crimes em concurso.

Assim, por exemplo, se o sujeito é agredido em um boteco e, jurando vingança, dirige-se ao seu domicílio nas proximidades, arma-se e retorna ao local, logo em seguida, para matar seu algoz, não responderá pelo porte ilegal e disparo da arma de fogo em concurso com o homicídio doloso, já que tudo se passou na mesma cena, em um mero desdobramento de ações até o resultado final. Neste caso, o porte e o disparo integram o homicídio como parte de seu *iter criminis*, de maneira que os punir autonomamente implicaria *bis in idem* inaceitável, pois já foram punidos como partes de um todo (a ação homicida).

Ao contrário, se um larápio perambula a noite inteira com um revólver pelas ruas, até que, ao nascer do sol, encontra uma desafortunada vítima, a qual vem a assaltar, haverá concurso de crimes entre o porte ilegal e o roubo, dada a diversidade dos momentos consumativos e dos contextos em que os delitos foram cometidos.

O mesmo ocorre com a embriaguez ao volante e a direção perigosa em relação ao subsequente crime culposos de trânsito: se tudo ocorreu na mesma situação, consunção; caso contrário, concurso material entre as infrações.

Dois outras aplicações do princípio dão-se nos chamados ***ante factum impunível*** e no ***post factum impunível***. No primeiro caso, podemos citar, como exemplo, o agente que toca o corpo da vítima e, na mesma linha de desdobramento, pratica a conjunção carnal: responde pelo estupro, ficando os toques absorvidos. Já no caso do fato posterior não punível, o exemplo clássico é o do sujeito que furta determinada coisa e em seguida a destrói: responderá somente pelo furto.

Em relação ao princípio da consunção, duas questões são recorrentes em concursos:

- A primeira diz respeito ao **porte ilegal de arma de fogo, disparo de arma de fogo e homicídio doloso**: se tudo ocorreu no mesmo contexto fático (mesmo desdobramento, ou seja, o agente só



portou irregularmente a arma e a disparou pois tinha a intenção de matar alguém), o homicídio absorve os anteriores;

- A segunda é relacionada aos **crimes de falsidade e estelionato**: neste caso, basta observar o que dispõe a Súmula nº 17, do STJ: quando o sujeito falsifica documento para aplicar um golpe, o estelionato (crime-fim) absorve o falso (crime-meio).

E lembre-se: em qualquer situação, para que haja consunção é imprescindível que os fatos se deem dentro do mesmo contexto.

A figura utilizada para fazer referência ao princípio da consunção é a de um peixe, que engole um peixinho que engole o girino: isto é, o homicídio absorve as lesões graves, que absorvem as lesões leves, que, por sua vez, absorvem as vias de fato.

Por fim, aplicando-se o princípio da consunção, temos que o último golpe, causador do resultado letal, absorve os anteriores (peixe engole peixinhos), respondendo o agente somente pelo homicídio (as lesões corporais são absorvidas).

Há quatro elementos:

- **Unidade de elemento subjetivo**: desde o início, há uma única vontade;
- **Unidade de fato**: há um só crime, comandado por uma única vontade;
- **Pluralidade de atos**: se houvesse um único ato, não haveria que se falar em absorção;
- **Progressividade na lesão ao bem jurídico**: os atos violam de forma cada vez mais intensa o bem jurídico, ficando os anteriores absorvidos pelo mais grave.

O agente só responde pelo resultado mais grave, ficando absorvidas as lesões anteriores ao bem jurídico.

### Princípio da Alternatividade

O último dos princípios é o da alternatividade e é aplicado quando há a prática, no mesmo contexto fático, dos crimes de **conteúdo múltiplo**, variado ou plurinuclear, que são os crimes que descrevem várias condutas no mesmo artigo, ou seja, contêm vários verbos como núcleos do tipo.

Um exemplo desse tipo de crime encontra-se no *caput*, art. 33, da Lei de Drogas:

**Art. 33** *Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Note que são 17 núcleos diferentes: pelo princípio da alternatividade, se o agente pratica mais de uma conduta (núcleo diferente) no mesmo contexto fático, só responderá por um único crime (por exemplo, se o sujeito oferece e ministra).

## I A LEI PENAL NO ESPAÇO

Ao estudar, nos arts. 5º a 8º, do CP, a aplicação da lei penal no espaço, vamos tratar do lugar de incidência da legislação penal brasileira, ou seja, **onde** ela

é aplicada. Não veremos, portanto, neste momento, regras de competência, que se encontram nos arts. 70 e seguintes, do Código de Processo Penal (CPP).

### Territorialidade

O princípio adotado para tratar do âmbito da aplicação da lei penal brasileira é o princípio da territorialidade, que se encontra disposto no art. 5º, do CP:

**Art. 5º** *Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.*

O princípio da territorialidade significa que a lei penal de um país só é aplicável no território do Estado que a editou, sem se preocupar com a nacionalidade do sujeito ativo (autor) ou passivo (vítima).

O princípio da territorialidade pode dar-se de duas formas:

- De forma absoluta (princípio da territorialidade **absoluta**): quando **somente** a lei penal do país é aplicável aos crimes cometidos em seu território nacional;
- De forma temperada, relativizada ou mitigada (princípio da territorialidade **temperada**): quando a lei penal nacional é aplicada geralmente ao crime cometido no território nacional, mas, excepcionalmente, por força de tratados e convenções internacionais, a lei estrangeira é aplicável a delitos praticados em território nacional.

Como **regra**, o Brasil adota o princípio da territorialidade temperada e quatro outros princípios como **exceção**. Vejamos tais princípios:

- **Real, de proteção ou da defesa**: inciso I, § 3º, art. 7º, do CP (exceção: extraterritorialidade). A lei penal leva em conta a nacionalidade do bem jurídico lesado pelo delito, sem se importar com local de sua prática ou da nacionalidade do sujeito ativo;
- **Justiça penal universal**, princípio universal ou da universalidade da justiça cosmopolita, ou da jurisdição mundial ou da repressão universal ou da universalidade do direito de punir: alínea “a”, inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Cada Estado tem o poder de punir qualquer crime, independentemente da nacionalidade do autor ou da vítima ou, ainda, do local da sua prática. Basta que o criminoso esteja dentro do território do país;
- **Nacionalidade ativa ou princípio da personalidade**: alínea “b”, inciso II, art. 7º (exceção: extraterritorialidade). Segundo o princípio da nacionalidade, a lei penal do Estado aplica-se a seus cidadãos onde quer que se encontrem. O Brasil adota a nacionalidade ativa, que impõe a aplicação da lei nacional ao cidadão que comete crime no estrangeiro, não importando a nacionalidade da vítima;
- **Princípio da nacionalidade passiva**: a lei nacional do autor do crime aplica-se quando este for praticado contra bem jurídico de seu próprio Estado ou contra pessoa de sua nacionalidade;
- **Princípio da defesa real**: prevalece a lei referente à nacionalidade do bem jurídico lesado, qualquer que tenha sido o local da infração ou a